



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., S/N - Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (92) 3303-5288 -
E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br

Autos nº.

Processo n.: 0214705-67.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Direito de Imagem

Autor(s): • ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • Alexandre da Silva Salazar

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Estado do Amazonas em face de Alexandre da Silva Salazar.

Aduz a parte autora que em 05 de agosto de 2025, foi surpreendido com a publicação de vídeo nas redes sociais do réu, onde este atribuiu, de forma inverídica e utilizando palavras de baixo calão, que os valores cobrados no Porto de Manaus seriam um “roubo” praticado pelo Chefe do Executivo do Estado do Amazonas.

Não obstante, sustenta que as informações são inverídicas, uma vez que o Poder Concedente no tocante à exploração de portos não é o Estado do Amazonas, mas sim da União.

Alega que o réu, ao propagar informações manifestamente falsas, e que foram difundidas em tom depreciativo e vulgar, acarretou em depreciação da pessoa do autor diante da população manauara.

Assim sendo, pugna pela determinação de imediata remoção do vídeo e demais publicações ofensivas e inverídicas relacionadas ao objeto desta ação vinculadas pelo requerido em todas as plataformas em que foi divulgada.

Juntou documentos às fls. 1.1 a 1.2.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imperioso explicar que para a concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem



a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido in initio litis.

No caso em apreço, o demandante se insurge contra ato do réu, em promover o compartilhamento de publicação em suas redes sociais, fazendo afirmações falsas e difamatórias contra o Estado do Amazonas e o chefe do Poder Executivo Amazonense, quanto a cobrança de tarifas supostamente abusivas no Porto de Manaus.

O conteúdo em questão foi informado e se encontra na URL <https://www.youtube.com/shorts/DsPEABMB9uw>, de onde se denota a imputação ao chefe do Poder Executivo de cobrança de diversas tarifas no Porto de Manaus, com a indicação de que seriam abusivas e alegação de que seria uma "fábrica de dinheiro".

Com efeito, muito embora haja verdadeira proteção constitucional à liberdade de expressão conforme disposição do art. 5º IX, mister se faz destacar que esta não é absoluta e pode ser considerada abusiva se exercida com o intuito de ofender, difamar ou injuriar, violando direitos como a honra, a privacidade e a imagem.

E no caso dos autos, mostra evidente a violação de tais direitos tanto em face do Estado do Amazonas, quanto ao próprio chefe do Poder Executivo, na medida em que lhe são imputadas, de forma inverídica e utilizando palavras de baixo calão, informação verdadeiramente falsa.

Isso porque, o réu demonstrou pelos documentos de fls. 1.1 e 1.2, bem como pela própria repartição de competência constitucional, a ingerência do Estado do Amazonas sobre a exploração, inclusive por meio de concessão de Portos, o qual é de competência da União. Tais constatações se baseia no art. 21, XII, f, da Constituição da República, bem como art. 22, X, da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)**

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;



- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- (...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- (...)

Demais disso, o autor demonstrou pelos documentos de fls. 1.1 e 1.2, a existência de contrato de arrendamento portuário entre a União e a empresa Estação Hidroviária do Amazonas LTDA quanto a exploração do Porto de Manaus, evidenciando ainda mais, a ausência de qualquer atuação do Estado do Amazonas na estipulação de preços cobrados no mencionado porto.

O Estado demonstra que a publicação compartilhada pelo réu, de fato, promoveu a desinformação, especialmente por imputar a pessoa equivocada situação que entende desabonadora de conduta, desbordando o exercício do direito à liberdade de expressão e configurando ato ilegal pela configuração de fake news, uma vez que imputa ao autor situação da qual não participa ou possui qualquer ingerência, e que, por certo, vem lhe causando prejuízo à sua imagem.

Esta constatação demonstra evidente probabilidade do direito narrado na inicial, uma vez que comprovado pelo autor que não é parte ou deu causa a situação narrada pelo réu em suas redes sociais.

Ademais, quanto ao perigo de dano, este também se mostra presente, na medida em que a publicação já se encontra na rede mundial de computadores, e vem sendo compartilhada e



gerando desinformação quanto à população, além de promover dano à imagem não só do Estado do Amazonas, mas também diretamente ao chefe do Poder Executivo Amazonense, cabendo, assim, o deferimento da medida antecipatória.

III. DECISÃO

Diante do exposto, DEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, determinando-se ao réu que faça a imediata remoção do vídeo e demais publicações ofensivas e inverídicas relacionadas ao objeto desta ação vinculadas pelo requerido em todas as plataformas em que foi divulgada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem limite de dias, especialmente quanto a URL <https://www.youtube.com/shorts/DsPEABMB9uw>, bem como em toda e qualquer rede social em que tenha sido compartilhado o vídeo em questão.

Ademais, deixa-se de pautar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que grande parte das audiências realizadas neste juízo são infrutíferas, ocasionando apenas maior demora no deslinde da causa. Salienta-se que caso haja interesse na conciliação deverá o réu apresentar proposta por escrito, na contestação.

Dessa forma, cite-se a parte ré para apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a intimação da parte autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das hipóteses dos artigos 337, 338 e 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, opondo as considerações que justificadamente entender procedentes.

Ademais, após todos esses venham-me imediatamente os autos em conclusão para saneamento. Outrossim, ocorrendo circunstância não definida no presente despacho, por certidão, suscite a Secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que este subscreve.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, assinado e datado digitalmente.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza

